

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/M

Define as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, executarem o Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, relativo a sociedades de agricultura de grupo.

Pelo Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, foi estabelecido o novo regime jurídico para as sociedades de agricultura de grupo.

Cabe agora, e nos termos do disposto no artigo 15.º do citado diploma, definir as entidades a quem competirá, nesta Região, a sua execução.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia e pela Secretaria Regional da Economia.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Fevereiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 72/90 — Processo n.º 182/89**

Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1.º O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional veio requerer, como representante do Ministério Público, nos termos do que se dispõe no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição da República e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

Para tanto, alega que tal norma foi já julgada inconstitucional, por violação do artigo 176.º, alínea j), da Constituição, na sua versão originária, em três ca-

sos concretos, através dos seguintes acórdãos, de que junta cópia:

Acórdão n.º 115/89, de 12 de Janeiro de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 26 de Abril de 1989;

Acórdão n.º 310/89, de 9 de Março de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Junho de 1989;

Acórdão n.º 421/89, de 15 de Junho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 1989 (os dois primeiros da 1.ª Secção e o último da 2.ª Secção).

Notificado para se pronunciar sobre o pedido, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, o Sr. Primeiro-Ministro veio fazê-lo, oferecendo o merecimento dos autos.

Cumpre, pois, decidir.

II — Fundamentação

1.º Os pressupostos.

De acordo com o actualmente preceituado no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (na versão originária tratava-se do n.º 2 do mesmo preceito), cabe ao Tribunal Constitucional «apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos».

Esta apreciação e declaração podem ter lugar desde que venha a ser promovida a organização de um processo com a cópia das correspondentes decisões por qualquer dos juízes do Tribunal ou pelo Ministério Público (artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Este processo foi, de facto, promovido pelo magistrado do Ministério Público em exercício neste Tribunal, e pelas cópias dos acórdãos juntas se verifica que em todos eles foi julgada inconstitucional a norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais da admissibilidade do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pedida nos autos.

2.º A norma.

O Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, estabelece disposições relativas à cobrança de taxas da RTP (Radiotelevisão Portuguesa, E. P.) e entre estas disposições encontra-se a norma constante do artigo 25.º, relativa à cobrança coerciva de taxas e cuja declaração de inconstitucionalidade se pede.

Determina-se no referido preceito:

São competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida, bem como para aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente, os tribunais comuns da comarca do domicílio ou sede dos infractores.

O decreto-lei em questão veio substituir o regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957 (Lei Orgânica da Emissora Nacional), e pelo Decreto-Lei n.º 41 486, da mesma data, pelo qual era aos tribunais fiscais que competia proceder à cobrança coerciva das taxas de televisão.

De facto, o artigo 43.º daquele primeiro diploma legal estabelecia:

Para efeitos de cobrança coerciva de taxas, multas ou quaisquer outras dívidas à Emissora Nacional, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões passadas pela direcção dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional, extraídas dos livros ou documentos donde constavam as importâncias em dívida e autenticadas com o respectivo selo branco.

Pelo seu lado, o Decreto-Lei n.º 41 486, referido (Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão), estabelece no artigo 57.º:

As taxas, multas e adicionais que não foram pagos nos prazos devidos serão relaxados aos juízos das execuções fiscais.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 353/76, de 13 de Maio, sobre o sistema de controlo de aquisição e posse ou detenção de aparelhos receptores de televisão, que estabelece o valor da respectiva multa e a forma da sua cobrança, mas que, relativamente à cobrança coerciva, nada alterou no sistema em vigor.

Assim, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 401/79 veio — através do seu artigo 25.º — transferir da competência dos tribunais fiscais para a competência dos tribunais comuns a cobrança coerciva das taxas de televisão.

Os diplomas legais posteriormente publicados sobre o assunto não modificaram a situação inovatória criada pelo preceito em causa. De facto, quer o Decreto-Lei n.º 483/79, de 14 de Dezembro, quer a Portaria n.º 26-NI/80, de 9 de Janeiro, que aprovou o regulamento relativo à cobrança de taxas de televisão, quer o Decreto-Lei n.º 472/82, de 16 de Dezembro, que alterou vários artigos do Decreto-Lei n.º 401/79, quer, finalmente, o Decreto-Lei n.º 38/88, de 6 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 472/82 e alterou o Decreto-Lei n.º 401/79, mantiveram a situação definida pelo artigo 25.º deste último diploma.

3.º O enquadramento constitucional.

Embora se mantenha ainda a situação inovatória criada pelo artigo 25.º questionado, o certo é que a compatibilidade constitucional deste preceito tem de ser aferida perante a versão da Constituição da República (CRP) vigente na data da publicação da norma cuja constitucionalidade se pretende apreciar e declarar.

Ora, na versão originária da CRP (1976), o artigo 167.º, que delimitava a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, determinava na

sua alínea j) que era da competência exclusiva daquela Assembleia a «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 218.º».

Nas revisões constitucionais de 1982 e de 1989 manteve-se na Assembleia da República a reserva de competência relativa quanto à organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados [artigo 168.º, n.º 1, alínea q)].

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, ao determinar a transferência da competência para a cobrança coerciva das taxas e multas para a televisão dos tribunais fiscais para os tribunais «comuns», está a legislar sobre matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, sem que o Governo, seu autor, previamente, se tivesse munido da respectiva autorização legislativa.

De facto, o legislador do diploma em causa não invoca qualquer lei da Assembleia da República que o autorize a legislar sobre a competência dos tribunais, e nenhuma dúvida se suscita ao afirmar-se que retirar a possibilidade de conhecer determinadas matérias a certos tribunais para a atribuir a outros é modificar a competência de tais órgãos, o que estava vedado ao Governo fazer no uso da sua competência legislativa própria, única que vem invocada no diploma.

O que vale por dizer que o preceito do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, viola o artigo 167.º, alínea j), da Constituição da República (versão de 1976), sendo, por isso, inconstitucional.

Neste mesmo sentido concluíram os acórdãos deste Tribunal juntos pelo requerente com o pedido, inexistindo qualquer razão válida para que não se adopte esta jurisprudência do Tribunal, uma vez que a mesma está inteiramente conforme com os princípios e regras decorrentes da lei fundamental.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 167.º, alínea j), da Constituição da República (versão de 1976), da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

Lisboa, 21 de Março de 1990. — *Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*